ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil não goza de isenção de impostos estaduais e municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Banco do Brasil S. A.
Agravo n.º 50.861 — Relator: Sr. Desembargador
PERCIVAL DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 50.861, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo, de ofício, agravante a Municipalidade de São Paulo e recorrido e agravado o Banco do Brasil S. A.:

Conforme consta da sentença de fls. e do acórdão de fls., a Fazenda Municipal de São Paulo move a presente ação executiva fiscal para receber do Banco do Brasil S. A. o impôsto territorial urbano, lançado sôbre terreno de sua propriedade e que deixou de pagar oportunamente. Feita a penhora, ofereceu o executado os embargos de fls., nos quais se limitou a alegar isenção de tributos estaduais e municipais, nos têrmos do art. 31, inciso V, da Constituição da República.

Pela sentença de fls., foram os embargos acolhidos, julgada improcedente a ação e insubsistente a penhora, recorrendo o Juízo, de ofício. Agravou também a Municipalidade, mas o juiz manteve a sua decisão.

Subindo os autos, deliberou a egrégia Segunda Câmara Civil pelo acórdão de fls. promover o prévio pronunciamento das demais Câmaras Civis, em sessão conjunta, nos têrmos do art. 861 do Código de Processo Civil, por haver manifesta divergência entre julgados dêste mesmo Tribunal, invocados pelas partes.

Reconhecida a existência da divergência, quanto ao direito em tese, decidiram as Câmaras Civis conjuntas, por maioria de votos, aceitar os fundamentos do acórdão proferido em feito semelhante pela egrégia Primeira Câmara Civil, publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 172, pág. 857, como sendo a interpretação verdadeira das disposições legais em exame.

Realmente, como ficou dito naquele julgado, em face do art. 31, parágrafo único da Constituição de 1946, os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária a não ser quando estabelecida pelo poder competente, que é o tributante, ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum. E não é êste o caso do executado.

O Banco do Brasil é uma sociedade anônima, de economia mista. Embora seja a União a maior acionista, não é a única. Como banco, distribui dividendos aos acionistas e pratica atos de co-

mércio inteiramente idênticos aos exercidos pelos estabelecimentos congêneres. Está sujeito ao impôsto sôbre a renda, o que seria incabível num serviço do próprio poder tributante. E' verdade que recebe delegação da União, para praticar certos atos da sua competência, mas isto não basta para se caracterizar o serviço público federal.

Assim também já decidiram os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado de Minas Gerais, nos acórdãos publicados na "Revista Forense", volume 107/74, e "Revista dos Tribunais", vol. 124/743, citados pela agravante.

Resolvida, de tal sorte a questão única suscitada pelo executado, em seus embargos, seria inútil perda de tempo determinar-se a volta dos autos à Câmara de origem, para prosseguir no julgamento, pois nada mais haveria a ser examinado e decidido.

Em face do exposto: Acordam, as Câmaras Civis do Tribunal de Justiça, em sessão conjunta, reconhecer a divergência de julgados invocados pelas partes, decidir que o Banco do Brasil S. A. não goza de imunidade em relação aos tributos estaduais e municipais e, em consequência, dar provimento a ambos os recursos, para o fim de ser a ação julgada procedente e subsistente a penhora, devendo prosseguir nos demais têrmos e atos. Custas pelo recorrido.

São Paulo, 22 de novembro de 1950. — *Teodomiro Dias*, Presidente com voto. — *Percival de Oliveira*, Relator. — *Rafael de Barros Monteiro — Joaquim de Silos Cintra. — J. R. A. Valim*, vencido em parte — *Gomes de Oliveira*, vencido. — *Amorim Lima. — Pedro Chaves*, vencido. — *Davi Filho*, vencido. — *Paulo Colombo. — Frederico Roberto*, vencido. — *Cunha Cintra. — A. de Oliveira Lima. — Vasco Conceição. — Macedo Vieira. — Prado Fraga*, vencido. — *Mario Masagão. — Pinto do Amaral*, vencido. — *H. da Silva Lima. — João M. C. Lacerda. — Clóvis de Morais Barros. — Camargo Aranha. — Justino Pinheiro*, vencido.